

O CASO “CESARE BATTISTI” SOB A ÓTICA DO DIREITO INTERNACIONAL

Etiene Maria Bosco Breviglieri¹
Fernando Alberto de Jesus Honório Facioni²
Barbara Rossi Fernandes³
Dayane Marangoni Frota Gomes⁴
Sílvia Márcia Polotto⁵

RESUMO

A polêmica no Direito pátrio e internacional se deve ao fato da dificuldade em classificar e diferenciar os atos realizados pelo indivíduo como meros atos de cunho político e ideológico dos chamados crimes comuns. No “Caso Battisti” aponta-se uma imaturidade jurídica e política das autoridades brasileiras no tocante a aplicação dos institutos do asilo e da extradição, notando-se através da tentativa inicial de asilo questionavelmente transformada em processo de extradição. Investigará as causas e os efeitos de uma crise política e diplomática gerada pela incerteza jurídica de aplicação de institutos fundamentais de Direito Internacional por parte do Brasil, bem como os argumentos que sustentam a posição do governo brasileiro nesse caso. Diante das recentes divergências de interpretação do direito dogmático, fato que provoca diferentes entendimentos dos conceitos de crimes políticos e crimes comuns, nota-se a necessidade de readequação de conceitos do Direito Internacional aos fatos históricos recentes. O escopo do estudo é a diferenciação e fixação dos institutos do asilo e da extradição enquanto ferramentas de soberania e de relações internacionais no Direito Internacional. Dessa forma o presente estudo contribuirá com o debate jurídico, elucidando contradições teóricas e factuais sobre institutos do Direito internacional, evitando conflitos na sociedade internacional.

Palavras-chave: Extradição. Cesare Battisti. Direito internacional. Julgamento.

¹ Mestra em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP. Docente do Curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga/SP – UNIFEV.

² Bacharelado do Curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga/SP – UNIFEV.

³ Bacharelada do Curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga/SP – UNIFEV.

⁴ Bacharelada do Curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga/SP – UNIFEV.

⁵ Bacharelada do Curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga/SP – UNIFEV.

INTRODUÇÃO

De acordo com os casos analisados todos os anos pelo STF, o caso de extradição do italiano Cesare Battisti seria apenas mais um se não fosse pelo fato do Brasil ter concedido a ele o benefício de refugiado político, previsto no artigo 33 da Lei 9.474/97.

O pedido de extradição foi impetrado pelo governo italiano no mês de maio de 2007, quando Battisti foi preso no Brasil, com o status de refugiado político, que já foi alvo de muita controvérsia.

O italiano foi condenado pela justiça italiana à prisão perpétua por participação em quatro homicídios entre 1.977 e 1.979, quando fazia parte do grupo Proletários Armados pelo Comunismo. Battisti nega todas as acusações contra ele.

O pedido de extradição por parte do Brasil obsta o seguimento de qualquer extradição, baseados em fatos e problemas que embasa a permissão do refúgio.

Com a crescente interação dos Estados na Sociedade Internacional é de se esperar que cada vez haja um fluxo de pessoas entre as diferentes fronteiras e que com isso a situação do estrangeiro passe a ser matéria mais relevante no Direito. Dessa forma, institutos como o asilo político, o refúgio e a extradição passam a povoar cada vez mais os noticiários e mais que apenas matérias de especulação jornalística passam também a influenciar cada vez mais outros ramos do Direito interno e das relações internacionais (diplomáticas). Com o Brasil não poderia ser diferente vez que suas relações diplomáticas sempre tiveram um bom histórico e que cada vez mais se nota a inserção brasileira em organizações internacionais e blocos econômicos diversos (inclusive com a Itália).

Com o passar do tempo alguns casos foram chamando a atenção da mídia a respeito da situação de estrangeiros no Brasil e das formas como os mesmos foram julgados pelas autoridades pátrias. Recentemente o caso Cesare Battisti revelou uma dificuldade do Brasil em se situar diante de decisões que não somente envolvem hoje as questões de diplomacia e soberania, mas também que podem gerar futuros descontentamentos junto a Estados que possuem fortes relações comerciais com o país como é o caso da Itália.

Etiene Maria Bosco Breviglieri¹
Fernando Alberto de Jesus Honório Facioni¹
Barbara Rossi Fernandes¹
Dayane Marangoni Frota Gomes¹
Silvia Márcia Polotto¹

Fatos recentes demonstraram, inclusive, que a dificuldade em tomar uma decisão no presente caso reside e muito, na definição de conceitos modernos de crimes políticos e do enquadramento de atividades de oposição governamental como crimes de opinião, crimes políticos ou em certos casos como crimes comuns.

Mediante tal entrave político e jurídico o estudo desse caso de Direito Internacional Privado se torna importante para um questionamento sobre elementos e definições deste ramo do direito, vez que o mesmo sofre alterações de acordo com a cultura e a história a que se submete.

1 DO CRIME POLÍTICO

É visível a dificuldade das autoridades brasileiras em solucionar o “Caso Battisti”, pois, além da imaturidade jurídica e política quanto aos institutos de Direito aplicáveis, é complexa a separação entre crimes políticos e comuns. Doutrinadores definem:

Os crimes comuns são os que atingem bens jurídicos do indivíduo, da família, da sociedade e do próprio Estado [...]. Já os crimes políticos lesam ou põe em perigo a própria segurança interna ou externa do Estado. (MIRABETE, 1998. p. 132).

Destarte, a dificuldade em distinguir os crimes políticos dos crimes comuns é usual, visto que é complexa a determinação do elemento subjetivo do fato antijurídico (o dolo). Não sendo árdua a determinação do dolo para o operador do direito (se o “*animus*” era de conduta comum, ou se envolvia conotação política), certamente não seria difícil separar o crime político do crime comum. De modo que não havendo a intenção de atentar contra a soberania nacional ou a estrutura política, o crime não possui conotação política, sendo conceituado como crime comum.

Portanto, o conceito de crime político mais amplo trata-se daquele que quando não empregada a prática do terrorismo, lesa ou coloca em risco soberania do Estado; sua integridade territorial; estrutura política; Regime de Governo, sobretudo o regime democrático; bem como a pessoa das autoridades Estatais, principalmente os chefes de Governo e de Estado. Apenas incorrerá na prática do crime político o indivíduo que teve o dolo de crime político.

O CASO “CESARE BATTISTI” SOB A ÓTICA DO DIREITO INTERNACIONAL

Uma última observação é a divisão entre crimes políticos puros ou próprios e crimes políticos relativos ou impróprios. Aqueles têm por objetivo jurídico apenas a ordem política, sem que sejam abrangidos bens ou interesses jurídicos individuais ou outros do Estado, enquanto estes expõem a perigo ou lesam também bens jurídicos individuais ou outros diversos da segurança do Estado.

2 DO ASILO

O Asilo Político visa à proteção de qualquer indivíduo estrangeiro que se encontre perseguido em seu território pela prática de crimes ou convicções político-ideológicas. Esta proteção pode ocorrer tanto no território do país que conceder o asilo (territorial), quanto na embaixada de destino (diplomático). Este instituto não se sujeita a nenhum organismo internacional, constituindo um exercício da Soberania do país que o conceder. Além disso, é uma medida permanente, em que inexistem cláusulas de cessação, perda ou exclusão.

O pedido de asilo é feito ao Departamento de Polícia Federal. Este o encaminha ao Ministério das Relações Exteriores para que se manifeste quanto ao pleito. Posteriormente o pedido é encaminhado para ao Ministro da Justiça para a decisão.

3 DO REFÚGIO

O refúgio protege o indivíduo que encontrar-se fora de seu país de nacionalidade, e não possa ou não queira submeter-se a proteção de tal país, se sinta perseguido por motivos de religião, nacionalidade, etnia ou ideologia política. Pode ainda ser concedido quando o indivíduo não tenha nacionalidade, e estando fora do país onde residia habitualmente, não queira a ele regressar motivado pelas mesmas perseguições anteriormente descritas; ou ainda devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, o indivíduo se compele a deixar o seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Etiene Maria Bosco Breviglieri¹
Fernando Alberto de Jesus Honório Facioni¹
Barbara Rossi Fernandes¹
Dayane Marangoni Frota Gomes¹
Silvia Márcia Polotto¹

4 DA EXTRADIÇÃO

Hildebrando Accioly define a extradição como: “é o ato pelo qual um Estado entrega um indivíduo, acusado de um delito ou já condenado como criminoso, à justiça do outro, que o reclama, e que é competente para julgá-lo e puni-lo”. (MORAES, 2008, p92). O Supremo Tribunal Federal (STF) entende o pedido de extradição perante o Brasil como:

Constitui - quando instaurada a fase judicial de seu procedimento – ação de índole especial, de caráter constitutivo, que objetiva a formação de título jurídico apto a legitimar o Poder Executivo da União a efetiva, com fundamento em tratado internacional ou em compromisso de reciprocidade, a entrega de súdito reclamado. (MORAES, 2008, p. 92-93).

Existem duas espécies de extradição: Ativa: quando o Brasil requer a outros Estados; e, Passiva: quando outros Estados requerem ao Brasil.

5 DIFERENÇAS E SEMELHANÇAS ENTRE DEPORTAÇÃO, EXPULSÃO E EXTRADIÇÃO

O estrangeiro pode ser excluído do território nacional. Isso pode ocorrer mediante algumas formas previstas no Estatuto do Estrangeiro, que é a Lei 6.815 de 19 de agosto de 1980, são elas: a deportação, a expulsão e a extradição. Ressalta-se que essas formas de excluir uma pessoa do País, não podendo se confundir com o impedimento de uma entrar no mesmo (salvo os casos em que a pessoa não possui visto no passaporte).

A deportação ocorre quando uma pessoa entra clandestinamente no território nacional, ou se sua entrada foi regular, mas tornou-se irregular, os agentes federais o “devolvem” a seu País, podendo fazer isso sem qualquer ordem judicial.

O CASO “CESARE BATTISTI” SOB A ÓTICA DO DIREITO INTERNACIONAL

Ao contrário da deportação, a expulsão não pode ser feita por agentes federais, sendo isso um ato exclusivo do Presidente da República, após um processo administrativo. Caso sendo expulso o estrangeiro, este estará proibido de retornar ao País, salvo se sair um novo Decreto, revogando o outro que expulsou.

A extradição é um pedido que um Estado faz para que o outro o entregue para que ele julgue estrangeiro que lá deva responder por processo penal.

6 PAÍSES COM OS QUAIS O BRASIL MANTÉM TRATADO DE EXTRADIÇÃO

O Brasil possui tratado de extradição com os seguintes países: Argentina, Austrália, Bélgica, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Coréia do Sul, Espanha, Estados Unidos, Itália, México, Paraguai, Peru, Portugal, Reino Unido, Suíça, Uruguai e Venezuela.

Tramitam ainda no Congresso Nacional com os seguintes países: Canadá, França, Rússia, Líbano e membros do MERCOSUL.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cesare Battisti foi condenado à prisão perpétua por quatro homicídios cometidos entre 1977 e 1979, mas será que ele não cometeu os crimes por ser uma ativista? Militando no grupo autonomista “Proletários Armados pelo Comunismo” nos anos 70? Tal grupo tinha por escopo uma tática de ataque (luta armada), por isso, Cesare decidiu buscar outras maneiras de atuação e fugiu do país. Desde esta decisão, foi perseguido politicamente, viveu em diversos países clandestinamente sendo condenado por revelia por crimes que nega ter cometido.

A Itália alega que Battisti foi devidamente julgado e considerado culpado em todas as instâncias possíveis. Mas, onde está o direito de apresentar provas que refutem a acusação? Haja vista, foi asilado político na França, durante a vigência da Doutrina Mitterrand, a qual considerava refugiados italianos com raízes familiares e culturais como merecedores de asilo político na França. Porém, por meio da pressão de um governo de direita dirigido por Jacques Chirac, a doutrina foi revista e Battisti que já tinha sido julgado e recebido asilo, fora novamente para o banco dos réus, o que viola dois princípios básicos de direito: mudança nas leis não deve ser jamais usada para culpabilizar alguém *a posteriori*, apenas para beneficiar o réu mesmo

Etiene Maria Bosco Breviglieri¹
Fernando Alberto de Jesus Honório Facioni¹
Barbara Rossi Fernandes¹
Dayane Marangoni Frota Gomes¹
Silvia Márcia Polotto¹

com trânsito em julgado e ninguém poderá ser julgado duas vezes pelo mesmo crime. Logo, ele foi julgado duas vezes pela mesma questão, em um ato que viola completamente as bases da jurisprudência brasileira e do Estado de Direito.

Sob estas hipóteses o caso Battisti não pode ser considerado legítimo, vez que a criação da instituição do asilo político tinha por escopo poupar pessoas de julgamento ilegítimo. A Itália baseou a acusação no depoimento de Pietro Mutti, o qual teria participado dos assassinatos com o acusado. Porém, nenhum aplicador do Direito percebeu que ele citou que Battisti participava de um programa de delação premiada italiana num período que este já não estava mais no país. A alegação feita pelo advogado de defesa é condizente, pois se refere que Mutti incriminou o ex-parceiro como forma de garantir a própria liberdade.

Outra prova crucial é uma série de cartas que ele teria escrito ao advogado, durante a década de 80, oferecendo dados e instruindo a sua defesa. Bem, se isso realmente fosse verdade, Battisti teria sido informado que estava sendo procurado pela justiça italiana e tinha se defendido, o que garantiria a legalidade do instituto da revelia. Acontece que laudos periciais comprovaram que as cartas foram forjadas.

Mesmo que Battisti seja culpado, seria necessário um novo julgamento respeitando o devido processo legal, com provas condizentes a realidade e não forjadas. Porém, muitos críticos do caso podem interrogar o porquê de Battisti não assumir ter cometido os crimes. Todavia não podemos esquecer que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo. Levando em consideração a Ditadura Militar Brasileira, Battisti já era contrário ao governo e, se aparecessem provas verídicas e confissão do mesmo em relação aos delitos, é certo que haveria uma “justiça com as próprias mãos” dentro da prisão, afinal, ele sempre quis demonstrar o desafeto existente contra o governo.

Digamos que, se ele cometeu tais crimes pode-se pensar que foi por perseguição política sim, e para não ser autuado praticando atos contrários ao governo a fim de denunciar as arbitrariedades e conseqüentemente morto dentro do presídio, foi necessário matar e depois refugiar. Uma reportagem recente mostrou que a ditadura militar no Brasil deixou um saldo de mais de 3000 pessoas desaparecidas e milhares de sequelados pelas torturas, assim, a ditadura teve vida longa, perdurou por tempo necessário a fim de deixar a nação debilitada e

imponente para transformações. As seqüelas estão vivas até hoje, ainda que em menor intensidade e jamais serão esquecidas. Relembrar o passado e conhecer a história é o motor de combustão para mudanças! Logo, os “donos do poder” da época não foram incriminados até hoje e o mesmo aconteceria se fosse Battisti um desaparecido por ocasião de pertencer à oposição.

A questão da prescrição é relevante, visto que a prática de um fato definido na lei como crime traz consigo a punibilidade que lhe é cominada em abstrato na norma penal. Em poucas palavras, quando o sujeito comete um delito de um lado aparece o Estado com o *jus puniendi*, de outro, o acusado, com a obrigação de não obstaculizar o direito da sociedade representada pelo Estado de impor a sanção penal. A prescrição é a causa impeditiva da *persecutio criminis* ou torna inexistente a condenação, conclui-se que esta é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. (arts. 109 e 110 do CP).

Assim sendo, a Itália está querendo punir Battisti por questões prescritas pedindo para o Brasil extraditar, ainda que o governo brasileiro não possa extraditar ninguém por crime político. Acontece que o Brasil não possui pena de prisão perpétua, e um elemento recorrente em acordos de extradição é a cláusula de que ela não deve ocorrer se a punição que aguarda o condenado não existir no país em que ele busca asilo. Apesar de tudo, a Itália não extradita criminosos caso eles tenham sido condenados à morte no país de origem. Portanto, extraditar Battisti significa entregá-lo para uma punição vetada pela nossa Constituição.

Etiene Maria Bosco Breviglieri¹
Fernando Alberto de Jesus Honório Facioni¹
Barbara Rossi Fernandes¹
Dayane Marangoni Frota Gomes¹
Silvia Márcia Polotto¹

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2005.

ADM – ADVOCACIA DIAS MARQUES. **Extradição – o que é extradição?** Comenta o Instituto da Extradição. Disponível em: <http://www.diasmarques.adv.br/brasil/o_que_e_extradicao.htm> Acesso em 22/10/2009 às 11:14h.

ARTIGONAL – DIRETÓRIOS DE ARTIGOS GRATUITOS. **Contradições em matéria de Asilo Político:** Battisti, Ocalan, e Atletas Cubanos. AZEVEDO, Pedro Henrique Magalhães. Disponível em: <<http://www.artigonal.com/direito-artigos/contradicoes-em-materia-de-asilo-politico-battisti-ocalan-e-atletas-cubanos-742344.html>> Acesso em 26/10/2009 às 11:00h.

BBC, Brasil. **Cesare Battisti:** entenda. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2009/09/090908_battisti_entenda> Acesso em 10/09/2009 às 08:39h.

BOLETIM JURÍDICO. **Deportação, expulsão e extradição:** diferenças e semelhanças. Comenta os Institutos da Deportação, expulsão e extradição, bem como suas diferenças e semelhanças. PEREIRA, Francisco José de Andrade. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1217>> Acesso em 22/10/2009 às 11:05h.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em 26/10/2009 às 11:00h.

BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de Agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L6815.htm>> Acesso em 26/10/2009 às 11:00h.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de Julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm> Acesso em 26/10/2009 às 11.00hs.

CASTRO, Amílcar de. **Direito internacional privado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

DHNET - REDE DE DIREITOS HUMANOS E CULTURA. **Declaração universal dos direitos humanos**. Publica a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O CASO “CESARE BATTISTI” SOB A ÓTICA DO DIREITO INTERNACIONAL

Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>> Acesso em 26/10/2009 às 11:00h.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada**. São Paulo: Saraiva, 2005.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ESTADÃO DE HOJE, Nacional. **Extradição de ativista italiano racha supremo**. RECONDO, Felipe. GALLUCCI, Mariângela. Comenta que no julgamento de Cesare Battisti o STF ficou dividido na decisão. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20090910/not_imp432348,0.php> Acesso em 10/09/2009 às 10:00h.

FOLHA ON LINE. **Após 11h, STF suspende julgamento de Battisti com pedido de vista de Marco Aurélio**. FALCÃO, Márcio. Comenta o resultado do julgamento da extradição de Cesare Battisti. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u621726.shtml>> Acesso em 10/09/2009 às 13:00h.

INFOESCOLA. **Asilo político e refúgio**. Faz comentários sobre os Institutos de Asilo Político e Refúgio. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/sociedade/asilo-politico-e-refugio/>> Acesso em 26/10/2009 às 11.00h.

LFG. **Qual a diferença entre refúgio e asilo político?** RACHEL, Andréia Russar. Comenta os Institutos de Refúgio e de Asilo Político. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20080902115234325> Acesso em 26/10/2009 às 11:00h.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Declaração universal dos direitos humanos**. Publica a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm> Acesso em 26/10/2009 às 11:00h.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Permanência – concessão de asilo político**. Comenta o procedimento para a concessão do Asilo Político. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJA1BC41DEITEMID9B1BA6569AF5461A8C646C84AFF8D6C2PTBRNN.htm>> Acesso em 26/10/2009 às 11:00h.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

STRENGER, Irineu. **Direito processual internacional**. São Paulo: LTR, 2003.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Atlas, 2002.

SOLON, Ari Marcelo. **Teoria da soberania como problema da norma**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997. 224p.

Etiene Maria Bosco Breviglieri¹
Fernando Alberto de Jesus Honório Facioni¹
Barbara Rossi Fernandes¹
Dayane Marangoni Frota Gomes¹
Silvia Márcia Polotto¹

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Princípios de direito internacional**.
Brasília: Universidade de Brasília, 1981. 268p.

_____. **Tratado de direito internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris,
1999. 440p.

VELASCO, Manuel Diez de. **Instituciones de derecho internacional público**. 12.
ed. Madrid: Tecnos, 1999. 920p.

UOL NOTÍCIAS, Política. **Supremo julga a extradição de Cesare Battisti nesta
quarta**. D'AGOSTINHO, Roseane. Comenta o julgamento da extradição de Cesare
Battisti ocorrido no dia 09/09/2009. Disponível em:

< <http://noticias.uol.com.br/politica/2009/09/09/ult5773u2390.jhtm> > Acesso em
09/09/2009 às 09:00hs.